



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000348735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002343-83.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado JOSÉ CARLOS ASSUMPÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a sentença, de ofício, com determinação. Prejudicado o recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1002343-83.2024.8.26.0624

Apelante: Banco Bmg S/A

Apelado: José Carlos Assumpção

Comarca de Origem: Tatuí

Juiz da Vara de origem: Lígia Cristina Berardi Machado

Voto nº 10.014

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais e materiais ajuizada por José Carlos Assumpção contra Banco BMG S/A.
2. Sentença julgou procedentes, em parte, os pedidos, para declarar nulo o negócio jurídico e condenar o réu ao pagamento de danos morais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o autor efetivamente contratou o cartão de crédito consignado indicado na inicial, se faz jus à restituição dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário e se sofreu dano moral indenizável.

III. Razões de decidir

4. Reputa-se imprescindível para o deslinde da controvérsia a realização da prova pericial grafotécnica requerida pelo banco réu, voltada à verificação da autenticidade da assinatura do autor no contrato de cartão de crédito consignado juntado aos autos.
5. A sentença foi proferida sem a realização da prova pericial necessária, a caracterizar cerceamento de defesa.

IV. Dispositivo

6. Sentença anulada, de ofício, nos termos do art. 370, do CPC. Recurso prejudicado.

Legislação Citada:

CPC, art. 370, art. 487, inciso I, art. 85, § 8º.

CC, art. 406, com redação dada pela Lei 14.905/2024.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1007047-52.2020.8.26.0084, Rel. Miguel Petroni Neto, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 26/07/2023.

TJSP, Apelação Cível 1001434-69.2020.8.26.0369, Rel. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 13/10/2021.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais e materiais ajuizada por José Carlos Assumpção em face do Banco BMG S/A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A r. sentença (fls. 305/313) julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para: A) declarar nulo o Contrato de Cartão de Crédito Consignado mencionado na inicial e na contestação; Poderá o Réu, de qualquer forma, caso assim deseje, cobrar pelo valor sacado pelo Autor, desde que observando as taxas aplicáveis ao empréstimo consignado comum, abatendo-se os valores já descontados junto ao benefício previdenciário do Autor. B) condenar o Réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Autor, como compensação pelos danos morais sofridos, valor que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e sofrerá a incidência de juros de 1% ao mês a partir da presente data, nos termos do Enunciado da Súmula nº 362, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após 30.08.2024, a correção monetária de fará pelo IPCA e os juros de mora pela taxa legal (diferença da Selic e do IPCA), tudo na forma do artigo 406, do CC, com redação dada pela Lei 14.905/2024. Fica autorizada a compensação.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno, ainda o requerido, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$1000,00, nos termos do artigo 85, 8º, do CPC.

Inconformado, o banco réu interpôs recurso de apelação (fls. 322/348). Sustenta, em síntese, que a contratação do cartão de crédito consignado foi levada a efeito regularmente em 11/07/2016, assinado o termo de adesão e apresentados os documentos pessoais. O autor utilizou o cartão para realizar compras e solicitar saques nos valores de R\$1.600,00 (mil seiscentos reais) e R\$579,00 (quinhentos e setenta e nove reais) e R\$1.449,00 (mil quatrocentos e quarenta e nove reais), que foram depositados na conta do autor. Assim, inexistente qualquer vício de vontade, deve ser observado o que ficou pactuado pelas partes, em observância ao princípio da boa-fé e do *pacta sunt servanda*.

Além disso, o banco afirma que não praticou nenhum ilícito, tampouco agiu com má-fé, motivo pelo qual não há falar em restituição de quaisquer valores, muito menos

devolução em dobro. No mais, os descontos levados a efeito não bastam, por si, para caracterizar lesão a direito da personalidade passível de justificar indenização por dano moral. Em caráter subsidiário, o réu sustenta que a indenização por danos morais deve ser reduzida para evitar o enriquecimento ilícito do autor e requer seja determinada a compensação dos valores.

Com base em tais fundamentos, pleiteia a reforma da r. sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 349/350).

Contrarrazões às fls. 353/376, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

A controvérsia nestes autos cinge-se em saber se o autor procedeu efetivamente à contratação do cartão de crédito consignado correspondente ao contrato nº 12325984 (fl. 32) e, em caso negativo, se o réu está obrigado a ressarcir, em dobro, a importância descontada do benefício previdenciário do demandante, bem como pagar indenização por dano moral.

A contestação veio instruída com termo de adesão de cartão de crédito consignado, celebrado em 11/07/2016 (fls. 162/165), solicitação de saque (fl. 163), comprovantes de transferência de valores (fls. 159/161) e fatura (fls. 170). Além disso, o réu juntou aos autos áudios de conversas tidas com o autor, no qual se confirmou a solicitação de outros dois saques, conforme *link* indicado à fl. 129.

Em manifestação sobre a contestação, o autor impugnou especificamente a autenticidade do contrato, afirmando que a assinatura não é sua, bem como a autenticidade dos áudios apresentados (fls. 267/291).

Após decisão para que as partes especificassem as provas que desejavam produzir (fl. 292), o banco réu requereu a designação de prova pericial grafotécnica para que seja apurada a autenticidade da assinatura constante no contrato (fls. 295/296). Na sequência, ausente manifestação do autor, o juízo *a quo* considerou despendiosa a produção de outras provas e julgou antecipadamente o feito (fl. 306).

No entanto, respeitado entendimento diverso, a prova pericial requerida pelo banco réu mostra-se imprescindível para o deslinde da controvérsia, pois, das provas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

acostadas aos autos, notadamente o termo de adesão assinado e os comprovantes de transferência de valores, depreende-se que o autor teria contratado o cartão de crédito consignado.

Consequentemente, não era possível ter proferido sentença de procedência sem a realização da produção de prova requerida acerca da autenticidade ou falsidade da assinatura constante do instrumento contratual juntado com a contestação. Assim, resta identificado, de ofício, o cerceamento de defesa.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados desta C. Câmara:

Ação declaratória c/c indenizatória - Contratos bancários de empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração dos contratos e indevidos débitos nos proventos da autora - Cerceamento de defesa verificado de ofício - Arguição de falsidade das assinaturas em nome da requerente lançadas nos contratos apresentados pelos réus - Incidente de falsidade não instaurado - Aplicação dos arts. 430 a 433, do CPC - Impossibilidade de reconhecimento da falsidade ou autenticidade sem a realização de perícia grafotécnica, sob o crivo do contraditório, nos termos do inc. II, do art. 429, do CPC - Ônus da prova que compete aos bancos réus, incluindo-se o pagamento dos honorários periciais - Questão sedimentada no STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. 1.846.649/MA) - Art. 1.036, do CPC - Determinação, ainda, de exibição de contrato ao corréu BANCO BRADESCO S.A., nos termos dos arts. 396 e 400 e seu inc. I, do CPC - Sentença anulada - Recurso prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1007047-52.2020.8.26.0084; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 26/07/2023)

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenizatória por danos morais - juntada dos contratos que supostamente embasam os descontos questionados - comparativo entre as assinaturas neles apostas e aquelas constantes de outros documentos trazidos aos autos - aparente divergência que se verifica em análise perfunctória - art. 370 do Código de Processo Civil - possibilidade de determinar a produção probatória de ofício - perícia grafotécnica que se faz necessária - julgamento antecipado que se mostra prematuro - cerceamento de defesa configurado - sentença anulada -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

recurso provido para esse fim. (TJSP; Apelação Cível 1001434-69.2020.8.26.0369; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/10/2021; Data de Registro: 22/10/2021)

Desse modo, a despeito de não haver impugnação específica, nas razões recursais, quanto à ausência da produção da prova pericial, entende-se pela anulação da r. sentença, de ofício, a fim de que seja promovida a realização de perícia grafotécnica, ante a sua imprescindibilidade para o deslinde da controvérsia, nos termos do art. 370 Código de Processo Civil.

Assim, a sentença é anulada e os autos são restituídos à origem para que produza a perícia grafotécnica requerida, a fim de comprovar a existência ou inexistência da contratação e notadamente acerca da autenticidade ou falsidade da assinatura do autor contida na documentação juntada com a defesa.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, pois basta a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **anula-se a r. sentença, de ofício, com determinação de realização da prova pericial, prejudicado o recurso interposto.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator